



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 986/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 17-12-2008

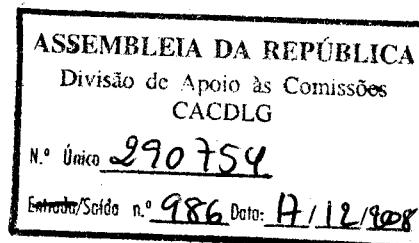
ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei n.º 607/X/4ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei n.º 607/X/4ª (BE)** – “*Altera o Código de Processo Penal - Segredo de Justiça*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 17 de Dezembro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projecto de Lei n.º 607/X BE – Altera o Código de Processo Penal – Segredo de Justiça

PARTE I – CONSIDERANDOS

I - Nota introdutória.

O Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 2 de Dezembro de 2008, o Projecto de Lei n.º 607/X/4.ª, que pretende alterar o regime de segredo de justiça.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 167º e da alínea c) do n.º 1 do art.º 165º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais exigidos pelo artigo 124.º desse mesmo Regimento.

A presente iniciativa, por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, de 3 de Dezembro do corrente ano, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para elaboração do competente parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Uma vez que já foi promovida a consulta, por escrito, do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, sobre esta matéria, na sequência da apresentação do Projecto de Lei n.º 452/X pelo Grupo Parlamentar do PCP, afigura-se-nos inútil promover nova consulta.

Deverá anexar-se ao presente parecer fotocópia dos contributos recolhidos, no âmbito do processo de consulta da mencionada iniciativa legislativa.

II - Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa:

O presente Projecto de Lei visa alterar a redacção dos artigos 86º, 87º e 89º do Código de Processo Penal, propondo por um lado que a publicidade do processo, durante a fase de inquérito, dependa da natureza, privada, semi-pública ou pública, do crime em causa e, por outro, a possibilidade dos sujeitos e dos participantes processuais, mediante os factos e as circunstâncias concretas, poderem requerer excepções a essas regras.

Esta iniciativa legislativa propõe ainda a criação de uma regra específica para os processos relativos aos crimes de corrupção, de criminalidade organizada, bem como para os crimes de natureza económico-financeira, prevendo a possibilidade de alargamento do prazo para manutenção do segredo de justiça, nas situações em que se encontram esgotados os prazos legais para a conclusão do inquérito.

Por último, propõe-se a limitação da possibilidade de assistência aos actos de inquérito.

O Grupo Parlamentar do BE, embora reconheça que as alterações recentemente efectuadas ao Código de Processo Penal, em matéria de segredo de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

justiça, contribuíram para uma maior transparência do processo e da actuação do Ministério Público, considera que as mesmas não são compatíveis com a realidade da investigação criminal mais complexa, nomeadamente dos crimes de natureza económica.

Os autores da presente iniciativa legislativa ancoram-na ainda nas sugestões de alteração à redacção dos artigos 86.º, 87.º e 89.º do Código de Processo Penal, recentemente apresentadas e enviadas pelo Senhor Procurador Geral da República ao Governo e à Assembleia da República, que têm por objectivo, na sua perspectiva, minorar as dificuldades da investigação criminal suscitadas pela revisão do regime processual penal.

III - Enquadramento legal e antecedentes.

Enquadramento constitucional e legal.

A matéria sobre a qual versa a presente iniciativa insere-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição].

O presente projecto de lei visa alterar os artigos 86º, 87º e 89º do Código de Processo Penal. A redacção actual destes artigos resulta da última revisão ao Código de Processo Penal, operada pela Lei n.º 48/2007, de 29/08.

O Código de Processo Penal foi objecto de 15 alterações. Por seu turno, os artigos 86.º, 87º e 89.º foram alterados pela Lei n.º 59/98, de 25/08, tendo ainda o artigo 86.º sido alterado pela lei n.º 57/91, de 13/08.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Iniciativas pendentes sobre matérias idênticas.

Encontra-se pendente o Projecto de Lei n.º 452/X da autoria do Grupo Parlamentar do PCP que altera o regime de segredo de justiça para defesa da investigação, cuja discussão na generalidade também se encontra agendada para o próximo dia 18 do corrente mês de Dezembro.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A Signatária exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre o Projecto Lei em apreço, a qual é, de resto, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, de *“elaboração facultativa”*.

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1.ª O Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 2 de Dezembro de 2008, o Projecto de Lei n.º 607/X, que pretende alterar o regime de segredo de justiça;
- 2.ª O presente Projecto de Lei visa alterar a redacção dos artigos 86º, 87º e 89º do Código de Processo Penal, propondo por um lado que a publicidade do processo, durante a fase de inquérito, dependa da natureza, privada, semi-pública ou pública, do crime em causa e, por outro, a possibilidade dos sujeitos e dos participantes processuais, mediante os factos e as circunstâncias concretas, poderem requerer excepções a essas regras.
- 3.ª Esta iniciativa legislativa propõe ainda a criação de uma regra específica para os processos relativos aos crimes de corrupção, de criminalidade organizada, bem como para os crimes de natureza económico-financeira, prevendo a possibilidade de alargamento do prazo para manutenção do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

segredo de justiça, nas situações em que se encontram esgotados os prazos legais para a conclusão do inquérito.

4.ª Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 607/X, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

Palácio de S. Bento, 17 de Dezembro de 2008.

A Deputada Relatora,

(Cláudia Couto Vieira)

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)



Conselho Superior da Magistratura

C/c

Exmº(a) Senhor(a)
 Dr. Osvaldo de Castro
 Presidente da Comissão de Assuntos
 Constitucionais, Direitos, Liberdades e
 Garantias
 Palácio de S.Bento
 1249-068 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Ofício nº	Data
ASSUNTO: 144/1ª-CACDLG(pós-RAR)/2008 V781 638 de 08.03.06		99-43/D	2260	08/03/06

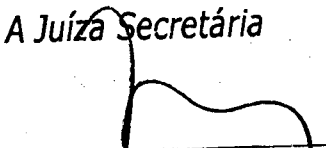
Solicitação de Parecer sobre o Projecto Lei nº 452/X/3º (PCP)

Em cumprimento de despacho do Exmº Juiz Conselheiro Vice Presidente deste Conselho, tenho a honra de informar V.Exª que ficou estabelecido na sessão Plenária do dia 11.02.2008,p.p., que face á natureza colegial deste Conselho, os pareceres, comentários e sugestões solicitados, deverão ser, doravante, distribuídos por todos os Exmºs Membros do C.S.M. - por escala e respeitando, tanto quanto possível, as respectivas competências específicas - e, posteriormente, submetidos à apreciação do Plenário.

Consequentemente, torna-se impossível satisfazer as solicitações neste âmbito dentro dos prazos normalmente sugeridos, tornando-se exigível, por regra um período de tempo não inferior a um mês, solicitando-se, em consequência, a melhor compreensão para a situação exposta.

Com os melhores cumprimentos

A Juíza Secretária



Maria João Sousa e Faro

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	252645
Estado/Saldo- n.º	329
Data:	13 / 03 / 2008

Jm

Largo do Corpo Santo, 13
1200-129 LISBOA

e-mail: csm@csm.mj.pt
www.conselhosuperiordamagistratura.pt

telefone: 213 220 020
fax: 213 474 918

Gabinete do Procurador-Geral da República

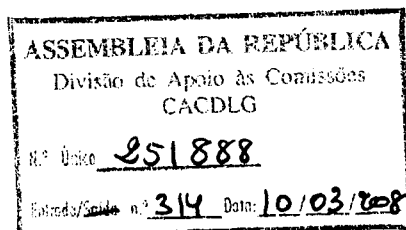
Exm.º Senhor
Presidente da Comissão dos Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Lisboa, 10 de Março de 2008

Com referência ao ofício n.º 245/1ª, CACDLG (pós-RAR) 2008, de 5 de Março de 2008, junto tenho a honra de remeter a informação n.º GI080045, processo n.º 208/2006, L.º 115, com a qual concordei, bem como cópia das "Propostas de Alterações" oportunamente apresentadas, assinalando o seguinte:

1. O "Projecto de Lei n.º 452/X" tem subjacentes preocupações próximas das que oportunamente foram levadas ao conhecimento do Senhor Ministro da Justiça e dos Grupos Parlamentares da Assembleia da República - Propostas de alterações aos artigos 86º, 87º, 89º e 276º do Código de Processo Penal (fotocópia junta).

2. Considera-se essencial definir condições para permitir a investigação da criminalidade violenta, organizada e transnacional, em que, para além das dificuldades inerentes, é, com muita frequência, indispensável o recurso à cooperação de entidades estrangeiras que obviamente não a facultarão se conhecerem o carácter público do inquérito.



Gabinete do Procurador-Geral da República

3. A ponderação e discussão do projecto de lei em apreço, à luz das propostas oportunamente apresentadas pela Procuradoria-Geral da República, poderá constituir um valioso contributo para, na sede própria, clarificar os aspectos contraditórios da publicidade do processo e do segredo de justiça constantes do novo Código de Processo Penal.

Com os melhores cumprimentos, *estima e considero*
os seus.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA


(Fernando José Matos Pinto Monteiro)

Junto: Informação n.º GI080045, de 10.03.2008
Cópia das "Propostas de Alterações"



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Despacho:

Concordo no essencial com a presente informação.

Envia-se à Assembleia da República (Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias), conjuntamente com o projecto de lei que altera o Código de Processo Penal.

Informação n.º: GI080045

Proc.º n.º 208/2006

L.º 115º

Assunto: Análise do Projecto de Lei 452/X, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português – Altera o regime de segredo de justiça para defesa da investigação (alteração ao Código de Processo Penal)

Exmo Senhor Conselheiro
Procurador-Geral da República

Excelência:

1- Aspectos Gerais

O presente Projecto de Lei, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), incide sobre os art.ºs 86º, 88º, 89º e 276º, todos do Código de Processo Penal.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Na exposição de motivos constante do preâmbulo do projecto é evidenciada a intenção de correcção de alguns aspectos do regime processual penal recentemente aprovado, através da Lei 48/2007, de 29 de Agosto, com as rectificações resultantes das Declarações de Rectificação nºs 100-A/2007, de 26 de Outubro e 105/2007, de 9 de Novembro, *“por forma a minorar as dificuldades criadas à investigação criminal” e “ tendo em consideração a reflexão feita pelo Procurador Geral da República e as propostas constantes do Projecto de Lei do PCP de revisão do Código de Processo Penal(....)”*.

Assim, afirmam-se como linhas gerais do projecto:

- Em primeiro lugar, *“(...) estabelecer um regime de segredo de justiça que defenda a eficácia da investigação, garantindo o respeito pelo direito dos sujeitos processuais à informação”*.

Este objectivo é assegurado pela regra da sujeição do processo a segredo de justiça durante a fase de inquérito e instrução, regra que poderá, todavia, ser afastada por decisão do juiz de instrução, mas, apenas, com a concordância do Ministério Público, e é ainda complementado pela criação de *“um mecanismo de identificação de quem tem acesso aos autos, como forma de dissuadir e combater eventuais violações do segredo de justiça.”*

Assim, o acesso ao conteúdo de auto ou documento apresenta, como reverso, a obrigação de identificação no processo das pessoas a quem tal acesso foi autorizado, com indicação do acto ou documento de cujo conteúdo tomaram conhecimento, introduzida no nº 8 do artº 86º do Projecto.

- Em segundo lugar, *“procura-se corrigir o regime demasiado rígido de prazos de duração máxima dos inquéritos que impede, na prática, o combate à criminalidade mais complexa e que coloca maiores dificuldades à investigação”*.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Assim, elimina-se a possibilidade de acesso aos autos findos os prazos máximos de duração do inquérito e prevê-se a possibilidade de prorrogação de tais prazos quando imposta por razões de eficácia da investigação.

Esta possibilidade de prorrogação do prazo máximo do inquérito, traduz-se, no Projecto, numa competência do Procurador Geral da República, prevista no nº 5 do artº 276º, competência que poderia ser delegada noutra responsável hierárquico do Ministério Público.

- Por fim, o Projecto prevê a eliminação da impossibilidade de divulgação de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo após a sentença da primeira instância, por não se justificar *“que não possam ser divulgadas conversações ou comunicações que fundamentaram a decisão judicial e que apenas se encontram transcritas nos autos na medida em que foram consideradas relevantes para a prova pelo juiz de instrução”*.

Em síntese, em matéria de segredo de justiça, acesso e consulta dos autos, o Projecto repõe o paradigma que vigorava anteriormente à revisão introduzida pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto, ou seja, o regresso à regra de que as fases de inquérito e a instrução decorrerão sujeitas ao segredo de justiça, a menos que o arguido declare no requerimento de abertura de instrução que se opõe à publicidade. Esta regra apenas seria afastada a requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, com a concordância do Ministério Público.

2- Aspectos específicos do Projecto.

2.1- Artº 86º (Publicidade do processo e segredo de justiça):

O Projecto prevê a seguinte nova redacção para o artº 86º:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

- «1 - O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida.
- 2 - O processo é público a partir do recebimento do requerimento a que se refere o artº 287º, nº1, alínea a), se a instrução for requerida apenas pelo arguido e este, no requerimento, não declarar que se opõe à publicidade.
- 3- O juiz de instrução pode, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e com a concordância do Ministério Público, determinar a não sujeição a segredo de justiça, durante a fase de inquérito.
- 4 - (actual nº 6)
- 5 - (actual nº 7)
- 6 - O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de :
- Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;
- Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.
- 7- (actual nº 9)
- 8- As pessoas referidas no número anterior são identificadas no processo, com indicação do acto ou documento de cujo conteúdo tomam conhecimento e ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.
- 9- Da decisão prevista no nº 7 cabe, consoante os casos, reclamação hierárquica ou recurso.
- 10- (Actual nº 11)
- 11- (Actual nº 12)
- 12- (Actual nº 13)»

COMENTÁRIO:

Tal como acima já se referiu, o texto agora proposto para os nºs 1, 2 e 3 do artº 86º, inverte o paradigma actualmente em vigor, que é o da publicidade do processo penal, repondo o paradigma em vigor antes da alteração introduzida pela Lei - ou seja, o segredo de justiça como regra - se bem que, com a possibilidade do



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Antes de mais, importa salientar que o artº 86º trata da *vertente externa* do segredo de justiça, ou seja, da possibilidade de toda a fase de investigação, quer no inquérito quer na instrução, decorrer ou não com publicidade externa (e não apenas perante os sujeitos processuais (dessa vertente, trata o artº 89º).

De acordo com o Prójecto em análise, o levantamento do segredo de justiça apenas poderá ter lugar com a concordância do Ministério Público, a requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido.

Não se prevê a hipótese de o Ministério Público poder proceder ao seu levantamento, mesmo que entenda que a publicidade não prejudica nem a investigação nem os direitos dos sujeitos ou participantes processuais.

Note-se que, nos termos do nº 4 do artº 86º ora em vigor, o Ministério Público pode, oficiosamente ou a requerimento do arguido, assistente ou ofendido, determinar o levantamento do segredo de justiça, e que a intervenção do juiz apenas se encontra prevista apenas para os casos em que , tendo sido requerido, o Ministério Público não o tenha determinado.

Assim, esta imposição de intervenção do juiz para todos os casos em que o levantamento do segredo possa ter lugar, não deixará de introduzir mais um factor de perturbação e demora na tramitação dos autos, pela necessária remessa dos autos ao tribunal de instrução em situações em que, eventualmente, tal poderia não ser necessário por não existir qualquer divergência de pontos de vista a dirimir.

Sendo certo que, exigindo-se a concordância do Ministério Público como requisito para o levantamento do segredo, sempre contribuiria para a celeridade processual se o Ministério Público decidisse sobre o requerimento ou pudesse mesmo proceder oficiosamente a tal levantamento.

Na verdade, é reconhecido que na maior parte dos inquéritos relacionados com a pequena e mesmo média criminalidade a investigação poderá decorrer sob a regra da publicidade sem que tal prejudique os resultados ou os direitos de sujeitos e intervenientes processuais e, por isso, **neste âmbito**, o regime poderia ser outro.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Assim, a ser adoptada a nova redacção constante do Projecto, deveria simplificar-se esta possibilidade de levantamento do segredo, quer introduzindo a possibilidade de o Ministério Público a poder determinar officiosamente, quer depois de tal ser requerido por qualquer dos sujeitos ou intervenientes processuais referidos, tendo a intervenção do juiz apenas lugar quando o Ministério Público se opusesse ou indeferisse o requerido levantamento.

O regime ora proposto no actual Projecto, vem porém, ao encontro das preocupações já manifestadas a propósito dos efeitos do actual regime de publicidade no que respeita à investigação da criminalidade grave.

Na verdade, as dificuldades inerentes à investigação de criminalidade grave sob a regra da publicidade actualmente em vigor, com as alterações introduzidas ao Código de Processo Penal pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto, foram já salientadas na fundamentação da proposta de alteração do artº 86º apresentada por V.ª Ex.ª, Senhor Procurador Geral, a Sua Excelência o Ministro da Justiça.

Esta proposta de alteração inseriu-se no paradigma da publicidade do inquérito actualmente em vigor, procurando, porém, minimizar os efeitos de tal regra no âmbito da criminalidade mais grave.

Assim, a proposta de alteração apresentada foi no sentido de o actual artº 86º passar a conter norma dispendo :

« Ficam sempre sujeitos a segredo de justiça os inquéritos que tenham por objecto os crimes previstos pelas alíneas i) a m) do artº 1º, pelo artº 1º da Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, e pelo artº 1º da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, não podendo tal segredo ser levantado, em caso algum, antes do decurso do prazo previsto nos nºs 1 e 2 do artº 276º ou daquele que tiver sido fixado nos termos do nº 6 do artº 89º. »



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Igualmente importa salientar que o nº 4 do artº 86º do Projecto em análise ao manter integralmente o texto do nº 6 do artº 86º da versão actualmente em vigor¹, não prevê qualquer restrição à possibilidade de assistência do público em geral aos actos processuais de inquérito, e que o Projecto não contempla também qualquer alteração ao artº 87º, o que poderá suscitar as dificuldades também assinaladas na fundamentação da proposta de alteração já formulada por Vª Exª no sentido de o artº 87º passar a prever o seguinte:

« Nas fases de inquérito e de instrução, a possibilidade de assistência de qualquer pessoa à realização de actos processuais, bem como a natureza e a extensão da possibilidade de reprodução desses actos pelos meios de comunicação social, fica dependente de decisão fundamentada da autoridade judiciária ou de polícia criminal responsável pela realização das diligências processuais, tendo, nomeadamente, em consideração a natureza destas e as circunstâncias em que forem efectuadas ».

O Projecto em apreço, propõe igualmente, a recuperação integral do texto do nº 4 do artº 86º na redacção anterior à que lhe foi dada pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto, agora inserida no nº 6 do artº 86º do Projecto que prevê :

“ O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de : (...)”.

A norma equivalente, ora em vigor, no nº 8 do artº 86º, prevê:

“O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de : (...) ».

¹ Artº 86º nº 6 - “A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:

a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Ou seja, a única diferença a registar entre a redacção ora contida no Projecto e a actualmente em vigor, traduz-se na substituição da preposição copulativa “e” pela disjuntiva “ou”, a ligar o contacto e o conhecimento de elementos do processo, a qual gerou dúvidas interpretativas na vigência da versão anterior às alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto.

Com efeito, no âmbito da vigência daquela redacção não houve consenso quanto ao âmbito subjectivo da vinculação ao segredo de justiça, tendo sido defendido o entendimento de que o segredo vinculava apenas as pessoas que tinham contacto com o processo e não aquelas que tomassem conhecimento dos seus elementos, mas sem contacto directo com o mesmo .

A alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto veio, assim, clarificar o âmbito subjectivo da vinculação ao segredo de justiça no sentido de que também estão por ele vinculadas as pessoas que tomem conhecimento de elementos do processo ainda que sem contacto com o mesmo.

Assim, parece-nos que a reintrodução da anterior formulação desta norma, em substituição da actual formulação do nº 8 do artº 86º, voltaria a suscitar as dúvidas interpretativas assinaladas na vigência da anterior redacção, introduzindo , de novo, um factor de insegurança jurídica que, claramente, diminuiria a protecção do segredo de justiça e implicaria a alteração do artº 371 do Código Penal, ou pelo menos, criaria algumas dificuldades de compatibilização com esta norma, a qual dispõe:

«1- Quem, independentemente de ter tomado contacto com o processo, ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, de teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência ao público em geral (...)»

O nº 7 do artº 86º do Projecto remete para o actual nº 9 do artº 86º que dispõe :

-
- b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;
c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

« A autoridade judiciária pode, fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar:

- a) *Conveniente ao esclarecimento da verdade; ou*
- b) *Indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.»*

Prevendo-se agora no nº 8 do artº 86º do Projecto a identificação no processo das pessoas a quem foi dado conhecimento de acto ou documento e, no nº 9 do mesmo artigo, a possibilidade de recurso ou reclamação hierárquica da decisão a que se refere o nº 7.

Esta possibilidade de recurso ou reclamação hierárquica, consoante os casos, afigura-se demasiado ampla e de efeito útil pouco definido.

Na verdade, não deixará de colocar-se a questão sobre a legitimidade e interesse em agir em relação a tal recurso.

Assim, deverá entender-se que é susceptível de recurso a decisão que deu conhecimento de acto ou documento a determinada pessoa ?

Qual o efeito útil do recurso? Tal implicaria que a decisão apenas poderia ser executada depois de transitada? Com a necessária introdução do contraditório em relação a todos os intervenientes processuais?

Qual o regime e efeito de tal recurso uma vez que não é claro o seu enquadramento no regime dos recursos, tal como se encontra previsto nos artºs 407º e 408º?

Ou, pelo contrário, o Projecto pretende apenas limitar o recurso aos casos de indeferimento de um pedido de acesso a acto ou a documento? Ainda neste caso se colocam as mesmas interrogações quanto ao regime e efeito do recurso.

Pelo que, a ser tal previsão adoptada, importaria clarificar tais questões, por forma a não se introduzir mais um factor de incerteza jurídica susceptível de perturbar de forma grave o desenvolvimento da investigação prolongando o tempo necessário ao seu encerramento.

2.2 - Artº 88º do Projecto. (Meios de comunicação social)



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

O Projecto prevê, como única alteração, a eliminação do nº 4 da redacção em vigor a qual dispõe:

« Não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação. ».

Esta proposta é apresentada no preâmbulo do Projecto reportando-se ao momento após a sentença de primeira instância e com o fundamento de que *“não se justifica que não possam ser divulgadas conversações ou comunicações que fundamentaram a decisão judicial e que apenas se encontram transcritas nos autos na medida em que foram consideradas relevantes para a prova pelo juiz de instrução”*.

Comentário:

A proposta de eliminação pura e simples desta norma parece ir mais além do que o necessário para restringir a publicação de conversações ou comunicações aos casos em que estas não tenham sido usadas na fundamentação da sentença, tal como é referido no preâmbulo, uma vez que tal restrição da proibição poderia ser alcançada com a introdução de novo segmento normativo nas excepções já previstas na parte final da norma em causa.

Por exemplo, através do aditamento nos seguintes termos *“salvo se tais comunicações ou conversações tiverem fundamentado a decisão judicial da 1ª instância”*, eliminando, neste caso, a necessidade de consentimento expresso dos intervenientes.

De qualquer modo, independentemente da eliminação ou não desta norma, e consideradas as dúvidas já trazidas a público sobre o seu âmbito de aplicação, seria útil proceder à clarificação do âmbito da proibição nos termos referidos, isto é, esclarecendo se a mesma abrange ou não as conversações e comunicações usadas como prova na decisão.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

2.3 – Artº 89º - Consulta de autos e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais.

Na mesma linha da proposta para o artº 86º , o Projecto propõe para o artº 89º (*segredo interno*) o retorno à redacção anterior às alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29 de Agosto, com algumas adaptações, a seguir sublinhadas nos locais próprios:

Assim, de acordo com o projecto, a redacção do artº 89º passaria a ser a seguinte:

“

- 1- *Para além da entidade que dirigir o processo, do Ministério Público e daqueles que nele intervierem como auxiliares, o arguido, o assistente e as partes civis podem ter acesso a auto, para consulta, na secretaria ou noutra local onde estiver a ser realizada qualquer diligência, bem como obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, ou independentemente dele para efeito de prepararem a acusação e a defesa dentro dos prazos para tal estipulados pela lei.*
- 2- *Se, porém, o Ministério Público não houver ainda deduzido acusação, ou proferido despacho de arquivamento, o arguido, o assistente, se o procedimento criminal não depender de acusação particular, e as partes civis só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir, sem prejuízo do disposto no nº 4 do presente artigo, no nº 9 do artº 86º e no nº 4 do artº 194º.*
- 3- *Para o efeito, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo. O dever de guardar segredo de justiça persiste para todos.*
- 4- *Pode, todavia, o juiz, com a concordância do Ministério Público, do arquido e do assistente, permitir que o arquido e o assistente tenham acesso a todo o auto. O dever de guardar segredo persiste para todos.*
- 5- *O juiz, a requerimento do arquido e ouvido o Ministério Público, permite ao seu defensor, durante o prazo para a interposição de recurso, a consulta das peças processuais cuja ponderação tenha sido determinante para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, salvo se, ponderados os interesses envolvidos, considerar que da sua consulta resulta prejuízo para o inquérito ou perigo para os ofendidos.*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

- 6- *As pessoas mencionadas no n.º 1 têm, relativamente a processos findos, àqueles em que não puder ou já não puder ter lugar a instrução e àqueles em que tiver havido já decisão instrutória, direito a examiná-los gratuitamente fora da secretaria, desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando o prazo para tal, autorize a confiança do processo.*
- 7- *São correspondentemente aplicáveis à hipótese prevista no número anterior as disposições da lei do processo civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.»*

COMENTÁRIO:

Alinhando o acesso aos autos por parte dos sujeitos processuais pela regra do segredo de justiça que decorre da proposta para o artº 86º, o Projecto introduz alterações que visam adaptar o regime mais restritivo da consulta e obtenção de cópias e certidões dos autos ao exercício do direito de defesa, especialmente em caso de aplicação de medida de coacção de prisão preventiva, com a possibilidade de acesso total aos autos, prevista no nº 4, dependente de despacho do juiz e da concordância do Ministério Público, do arguido e do assistente.

Assim, o regime de restrição de acesso seria excepcionado relativamente :

- aos casos previstos no referido nº 4 da norma, ou seja, àqueles casos em que por despacho do juiz seria permitido o acesso a todo o processo;
- aos casos previstos no nº 7 do artº 86º do Projecto (que corresponde ao nº 9 do artº 86º actualmente vigente, e que aqui é, certamente por lapso, referido como nº 9 do artº 86º do Projecto), ou seja, aos casos em que a autoridade judiciária pode , fundamentadamente, dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, e , ainda,



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

- aos casos previstos no nº 4 do artº 194º, ou seja, seria assegurado o acesso à fundamentação do despacho que aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência.²

Para além destas excepções, o nº 5 prevê norma semelhante à actualmente prevista no nº 6 do artº 194º, permitindo, durante o prazo para interposição de recurso, a consulta pelo defensor do arguido das peças processuais cuja ponderação tenha sido determinante para aplicação da medida de coacção da prisão preventiva, por despacho do juiz e ouvido o Ministério Público, salvo se da consulta resulte prejuízo para o inquérito ou perigo para os ofendidos.

Comparativamente com a norma equivalente actualmente contida no nº 6 do artº 194º, o projecto vem excluir a consulta das peças processuais pelo arguido e seu defensor, durante o interrogatório judicial, e restringir o acesso a tais peças apenas ao caso de aplicação de prisão preventiva, ficando, assim, excluído o acesso sempre que seja outra a medida de coacção aplicada.

Verifica-se, assim, que o acesso a peças processuais pelo arguido é apenas permitido no caso de aplicação da medida de coacção mais gravosa.

² Artº 194º nº 4 - A fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, contém, sob pena de nulidade:

- a) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;
- b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;
- c) A qualificação jurídica dos factos imputados;
- d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Contudo, sempre se dirá que as mesmas razões que podem sustentar esta opção na salvaguarda dos direitos e garantias do arguido sujeito a prisão preventiva, podem também fazer sentir-se no caso de aplicação de outras medidas de coacção igualmente limitadoras da liberdade ou do exercício de direitos do arguido, como sejam: a obrigação de permanência na habitação, a suspensão de exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos e a proibição e imposição de condutas.

Afigura-se, assim, que tal limitação apenas aos casos de prisão preventiva introduziria alguma incoerência no regime.

Tanto mais porque se salvaguarda no nº 2, por remissão para o nº 4 do artº 194º, o acesso a toda a fundamentação do despacho que aplique qualquer medida de coacção à excepção do termo de identidade e residência, onde deverá constar, nomeadamente, a enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados.

Por último, dir-se-à que a adoptar-se esta redacção para o nº 5 do artº 89º deveria então proceder-se à correspondente adaptação do nº 6 do artº 194º, a fim de não se criar uma duplicação de normativos com âmbito de aplicação coincidente, pelo menos em parte.

Todavia, nos termos do nº 4 do artº 89 do Projecto, todo este regime pode ser afastado, permitindo-se o acesso total ao autos, por despacho do juiz e com a concordância do Ministério Público, do arguido e do assistente.

Antes de mais, faz-se notar que este nº 4 não faz qualquer precisão quanto ao seu âmbito de aplicação aos processos que se encontrem sujeitos a segredo de justiça.

E, se bem que a sua letra não pareça permitir outra interpretação, não deixaria de ganhar clareza se o referisse expressamente, uma vez que, assentando a proposta na regra da sujeição do processo a segredo de justiça, não deixa de permitir o seu afastamento no nº 3 do artº 86º.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Este regime suscita também a mesma observação já efectuada a propósito do nº 3 do artº 86º e da necessária intervenção do juiz para autorização do acesso aos autos, exigindo-se, **cumulativamente, a concordância do Ministério Público do arguido e do assistente.**

Se todos estão de acordo quanto ao acesso, e se parece que esta concordância constitui o único requisito da autorização de acesso aos autos parece que a intervenção do juiz de instrução é **meramente formal**, sendo que não deixará de consumir sempre mais algum tempo na tramitação do processo.

Concluindo, esta proposta vai no sentido de restringir o acesso aos autos por parte dos sujeitos processuais assegurando uma maior reserva da fase de investigação.

A possibilidade de restrição de acesso aos autos, nomeadamente nos casos de criminalidade grave e na situação prevista no nº 6 do artº 89º actualmente vigente, foi também objecto de proposta de alteração apresentada por Vª Excelência a S. Excelência o Ministro da Justiça, sendo o seguinte o teor da mesma:

"Findos os prazos previstos no artº 276º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos do processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, quando estiver em causa a criminalidade a que se refere o nº 6 do artº 86º, pelo tempo objectivamente indispensável à conclusão da investigação".

2.4- ARTº 276º:- Prazos de duração máxima do inquérito

O projecto propõe a eliminação da obrigação de comunicação ao superior hierárquico da violação dos prazos previstos no nº 1 e 2 ou no nº 6 do artº 89º, mantém a possibilidade de avocação do processo por determinação do Procurador-Geral da República quando os prazos forem excedidos e introduz uma norma inovadora



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

atribuindo ao Procurador- Geral da República competência para prorrogar excepcionalmente o prazo de inquérito , se razões de eficácia da investigação o impuserem.

Prevê ainda a possibilidade de delegação destas competências do Procurador-Geral da República em responsável hierárquico.

Prevê ainda a obrigação de notificação ao arguido e seu defensor e ao advogado do assistente dos prazos máximos de duração do inquérito (e não da violação deste prazo como consta do nº 5 do artº 276 º em vigor).

Por outro lado, é também eliminada a remissão para o disposto no artº 109º do CPP, o que significa o desaparecimento da possibilidade de determinação da aceleração processual , oficiosamente, pelo Procurador-Geral da República, em face da violação dos prazos de inquérito.

Assim, o Projecto propõe a seguinte redacção para o artº 276º:

«

(...)

(...)

(...)

(eliminar)

- 1- Sempre que tiver conhecimento de que os prazos referidos nos números anteriores foram *excedidos*, o Procurador-Geral da República ou o responsável hierárquico com poderes por aquele delegados pode mandar avocar o inquérito e, se razões de eficácia da investigação o impuserem, prorrogar excepcionalmente o prazo.
- 2- Os prazos de duração máxima do inquérito são notificados ao arguido e ao seu defensor e ao advogado do assistente. »

COMENTÁRIO:



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

A alteração proposta para esta norma relaciona-se com o objectivo, afirmado no preâmbulo de *“corrigir o regime demasiado rígido de prazos de duração máxima dos inquéritos que impede, na prática, o combate á criminalidade mais complexa e que coloca maiores dificuldades à investigação. Define-se a possibilidade de prorrogação dos prazos de duração máxima quando imposta por razões de eficácia da investigação, eliminando-se a possibilidade de acesso aos autos uma vez decorridos prazos máximos de duração do inquérito”*.

Na verdade, a principal alteração proposta para o artº 276º consiste na possibilidade de o Procurador-Geral da República poder prorrogar, excepcionalmente , os prazos de inquérito fixados nos nºs 1 e 2 do mesmo artigo.

Mas , uma vez que , simultaneamente, é também eliminada do artº 89º a norma que prevê o acesso irrestrito aos autos, pelo arguido, assistente e ofendido, decorridos que sejam os prazos previstos no artº 276º, parece-nos que esta alteração não se mostra necessária para alcançar o objectivo pretendido, o qual se basta pela eliminação da referida possibilidade de acesso.

Por outro lado, não parecendo acrescentar, assim, qualquer clareza a esta questão poderá , antes, suscitar dúvidas interpretativas.

Na verdade, sempre foi entendido que os prazos previstos no artº 276 nºs 1 e 2 têm natureza ordenatória. Ao prever-se agora a possibilidade de prorrogação excepcional de tais prazos poder-se-á colocar em crise este entendimento dando-lhe uma feição peremptória.

E, se não há efeitos processuais a retirar, porquê introduzir esta possibilidade excepcional de prorrogação de tais prazos?

Neste termos, parece-nos que a alteração proposta apenas poderia fazer sentido se articulada com a actual redacção do nº 6 do artº 89º- a qual teria que sofrer também as necessárias adaptações- transferindo do juiz de instrução para o Procurador-Geral da República a competência para avallar do prazo objectivamente necessário para a investigação.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Eliminada a norma actualmente prevista no nº 6 do artº 89º (para a qual, como referido acima foi já apresentada proposta de alteração a Sua Excelência o Ministro da Justiça), afigura-se não ser premente a alteração proposta ao artº 276º.

Eis, Senhor Conselheiro Procurador-Geral da República, o que tenho a honra de informar e de levar à superior consideração de Vossa Excelência

Lisboa, 10 de Março de 2008

Propostas de Alterações ao Código de Processo Penal

As questões relativas à interpretação e aplicação das disposições do Código de Processo Penal, decorrentes das profundas alterações introduzidas pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, foram amplamente debatidas com os Magistrados do Ministério Público mais directamente implicados nas fases do inquérito e da instrução do processo penal, em reuniões efectuadas nos dias 13 de Setembro e 15 de Novembro de 2007.

Dessas reuniões e das comunicações que entretanto foram recebidas na Procuradoria-Geral da República sobre esta matéria, resultou a conclusão segura e unânime de que o âmbito de algumas das inovações introduzidas que especialmente no domínio da "publicidade do inquérito" e do "segredo de justiça", não é compatível com as exigências de eficácia da investigação criminal, que ao Ministério Público compete dirigir.

Não está em causa, naturalmente, uma crítica às opções de política legislativa que foram adoptadas pela Assembleia da República, nesta matéria – com inversão do anterior paradigma de sujeição *sistemática* das fases do inquérito e da instrução do processo penal, a um *absoluto* segredo de justiça, quer *externamente*, para o público em geral, quer internamente, para os próprios participantes processuais.

Aliás, a opção legislativa agora assumida poderá até contribuir para um desejável aumento da transparência da actuação do Ministério Público, no âmbito do exercício da acção penal; tal como poderá favorecer uma mais rigorosa protecção do segredo, nos casos em que seja decidido afastar a nova regra geral da publicidade do inquérito.

Sucedem, porém, que na formulação de algumas das *concretas* modificações legislativas que foram efectuadas (neste caso, para além daquilo que foi *originalmente proposto* pelo Governo à Assembleia da República), não foram

consideradas todas as implicações, certamente indesejáveis, que decorrem do modo como esta matéria foi regulada.

Justificam-se, por isso, pontuais **alterações legislativas**, quanto aos **artigos 86º, 87º e 89º do Código de Processo Penal** – em termos que contribuirão, seguramente para atenuar algumas *disfunções* decorrentes do actual regime legal da **“publicidade do processo e do segredo de justiça”**.

Assim, considerando em separado, as questões relativas a cada uma destas disposições legais:

1- Art. 86º do Código de Processo Penal (Publicidade do Processo e segredo de justiça)

Há que ponderar devidamente as dificuldades que se suscitam no âmbito da investigação da criminalidade *mais grave*, (cfr. o artigo 1º, alíneas l) a m), do Código de Processo Penal) pela nova regra da *publicidade* do inquérito.

Embora se possa compreender a opção pela *publicidade* das fases processuais de investigação, enquanto *regra geral*, facilmente se intui que uma tal regra deverá sofrer *excepções*, perante a necessidade duma adequada e eficaz repressão da criminalidade *mais grave e complexa*, que justifica, certamente, uma sistemática sujeição a segredo de justiça dos inquéritos relativos a tal criminalidade.

No entanto, de acordo com o disposto nos actuais nºs 2, 3, 4 e 5 do art. 86º do Código de Processo Penal, a eventual sujeição a segredo de justiça de *qualquer Inquérito* ficará sempre dependente, em última análise, de *decisão judicial*.

Assim (tendo para além do mais em conta que tal decisão judicial será, pelo menos para *efeitos práticos*, insusceptível de qualquer tipo de *impugnação*), verifica-se que o Ministério Público não poderá assegurar uma *efectiva* sujeição ao segredo de justiça de *todos* aqueles Inquéritos nos quais o afastamento da regra da publicidade se revele *indispensável*, em termos de eficácia da investigação criminal.

Admite-se que possa ser justificar-se uma intervenção judicial *discricionária*, em matéria tão intimamente ligada à eficaz realização da investigação, no âmbito de processos *exclusivamente* dirigidos pelo Ministério Público, nos casos em que estejam *sobretudo* em causa direitos ou interesses dos diversos sujeitos ou participantes processuais (e, nomeadamente, quando as necessidades de efectiva

prosseção da pretensão punitiva do Estado não tiverem a premência e relevância bastantes para afastar os referidos direitos e interesses).

Porém, nos casos em que estejam em causa formas de criminalidade mais graves (e de particularmente *difícil e morosa* investigação), poderá revelar-se de todo *insustentável* a possibilidade de impor, ao Ministério Público, a realização da *totalidade* da investigação criminal sob a égide do princípio da *publicidade*, em termos que, de resto, não têm paralelo na legislação dos países que nos são mais próximos e que poderão até pôr em causa as obrigações de cooperação internacional em matéria de *investigação criminal* que decorrem, nomeadamente, de instrumentos jurídicos vigentes na União Europeia e de convenções internacionais relativas ao terrorismo, à criminalidade transnacional organizada e à corrupção.

Estão aqui em causa, desde logo, aquelas formas de criminalidade violenta ou organizada, previstas pelas alíneas i) a m) do art. 1º do Código de Processo Penal, bem como, certamente, toda aquela criminalidade organizada de natureza económica e financeira que, não sendo abrangida pelas referidas alíneas do art. 1º do Código, é considerada de tal modo grave que justificou, tendo em vista a respectiva prevenção e repressão, a adopção de medidas tão severas como aquelas que são previstas por determinadas *leis especiais* em vigor (cfr., nomeadamente, a Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, e a Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro).

Justifica-se, pois, quanto a estas formas de criminalidade mais grave, que seja *sempre imposta* a manutenção do segredo *durante todo o período legalmente previsto para a duração do Inquérito*, ainda que os sujeitos e participantes processuais interessados requeiram, por qualquer razão, a *publicidade* do processo.

Note-se que está aqui em causa, tão somente, a vertente *externa* da sujeição a segredo do processo, e não a respectiva vertente *interna* (a qual é especificamente regulada pelo disposto no art. 89º do Código de Processo Penal, a tratar adiante).

Sendo assim, não se vê que tipo de interesses poderá justificar os prejuízos decorrentes, para a *investigação* desta criminalidade mais grave, dum irrestrita publicidade *externa* do inquérito (nomeadamente, por força dum cobertura mediática feita sem *intermediação* das autoridades judiciárias competentes, nos termos previstos pelo nº 13 do art. 86º). Isto, pelo menos, enquanto decorrerem os prazos no decurso dos quais a lei prevê que o Ministério Público deverá encerrar o inquérito – até por analogia com o regime previsto para o segredo *interno*, pelo art. 89º do Código de Processo Penal.

Aliás, um entendimento diverso deste poderá mesmo ser considerado *inconstitucional*, por pôr *desnecessária e injustificadamente* em causa, quanto à

investigação de crimes nos quais a sujeição a segredo *externo* se revele manifestamente essencial, o *núcleo fundamental* da *garantia* duma "adequada protecção" do segredo de justiça (imposta ao legislador pelo nº 3 do art. 20º da Constituição).

Face ao exposto, pensamos que se impõe a **alteração legislativa**, do art. 86º do Código de Processo Penal, por forma a nele incluir uma norma que preveja o seguinte:

Ficam sempre sujeitos a segredo de justiça os inquéritos que tenham por objecto os crimes previstos pelas alíneas i) a m) do art. 1º, pelo art. 1º da Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, e pelo art. 1º da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, não podendo tal segredo ser levantado, em caso algum, antes do decurso do prazo previsto nos nºs 1 e 2 do art. 276º ou daquele que tiver sido fixado nos termos do nº 6 do art. 89º.

2- Art. 87º do Código de Processo Penal (Assistência do Público a actos processuais).

As disfunções decorrentes das modificações operadas na referida disposição radicam no facto de não terem sido cabalmente ponderadas todas as consequências da sua aplicação no âmbito do *actual* paradigma da *publicidade*, como regra, da fase processual de *inquérito*.

Com efeito, parece possível concluir, à luz do disposto nos (inalterados) nºs 1 e 2 deste art. 87º (conjugado com o disposto nos nºs 1 e 6 do art. 86º), que *todos* os actos processuais praticados no decurso dum inquérito que não esteja sujeito a segredo de justiça deverão ser públicos, com irrestrita possibilidade de assistência aos mesmos, por parte de qualquer pessoa (ressalvadas, eventualmente, as excepções previstas por esse mesmo art. 87º, geralmente dependentes da prolação dum despacho *judicial*, que não duma decisão do Ministério Público). Isto, nomeadamente, no que diz respeito à correspondente possibilidade de narração, ou mesmo de efectiva *reprodução* do conteúdo desses actos processuais pelos diversos meios de comunicação social.

Ora, parece evidente que não terá sido intenção do legislador, ao instituir a *publicidade* como regra na fase de inquérito, estabelecer uma equiparação entre

quaisquer *actos processuais* praticados nessa fase processual e as *audiências dos tribunais*, para efeitos de *assistência do público em geral*.

Pese embora o carácter *genérico* das regras constantes deste art. 87º do Código de Processo Penal, é manifesto que o seu escopo original era, fundamentalmente, a regulação da assistência do público em geral às *audiências dos tribunais*, no decurso do processo penal – até por serem tais audiências os únicos actos processuais quanto aos quais é *constitucionalmente imposto* o princípio duma *genérica e universal* possibilidade de assistência, por parte do público em geral (ver art. 206º da Constituição).

Assim, no espírito do paradigma *tradicionalmente* adoptado entre nós, de *sistemática sujeição* do inquérito (e mesmo da instrução) a um *quase absoluto* segredo de justiça (de resto, com aparente apoio no nº 3 do art. 20º da Constituição), o legislador *original* do Código de Processo Penal terá entendido a disciplina deste art. 87º como sendo aplicável *tão somente* às *audiências* (ou a outros actos processuais *em tudo similares*, de ocorrência posterior às *fases preliminares* do processo comum); sendo certo que, no âmbito do paradigma então vigente, nunca o legislador original do Código terá sequer equacionado a possibilidade de tal disciplina vir a ser aplicável a *actos processuais praticados na fase de inquérito*.

Tudo leva a crer, portanto, que a manutenção da redacção dos referidos nºs 1 e 2 deste art. 87º, apesar da mudança de paradigma operada quanto à *publicidade do inquérito*, decorrerá dum *mero lapso*, a corrigir por meio de *alteração legislativa* – uma vez que, quanto a esta questão da possibilidade de *assistência do público em geral*, não há razões para crer que se justifique que a *actual* publicidade do Inquérito implique a equiparação do mesmo à fase de *juízo*.

Basta pensar, a este respeito, no caos que poderia gerar-se, no âmbito do normal funcionamento das secretarias judiciais e dos serviços dos órgãos de polícia criminal face à irrestrita demanda de acesso, por parte do público em geral, aos locais de realização das *diligências de investigação* que forem praticadas em inquéritos não sujeitos a segredo de justiça (diligências estas que, no nosso sistema, serão sempre qualificáveis como “actos processuais”, seja qual for a entidade que as leve a cabo).

Acrescente-se, de resto, que o disposto nos nºs 1 e 2 do art. 87º, quando aplicado aos “actos processuais” *de instrução*, será claramente incongruente com os pressupostos da alteração que foi efectuada no nº 2 do art. 289º do Código de Processo Penal, o que leva a crer que, apesar de o legislador ter decidido tornar a instrução necessariamente *pública*, não terá julgado que isso devesse implicar uma

irrestrita possibilidade de assistência de qualquer pessoa aos *actos de instrução* realizados pelo juiz ou, mediante decisão deste, pelos órgãos de polícia criminal.

Nestes termos, considera-se indispensável clarificar o regime do art. 87º do Código de Processo Penal por forma nele inserir uma norma que preveja o seguinte:

Nas fases de inquérito e de instrução, a possibilidade de assistência de qualquer pessoa à realização de actos processuais, bem como a natureza e a extensão da possibilidade de reprodução desses actos pelos meios de comunicação social, fica dependente de decisão fundamentada da autoridade judiciária ou de polícia criminal responsável pela realização das diligências processuais, tendo, nomeadamente, em consideração a natureza destas e as circunstâncias em que forem efectuadas.

*

3- Art. 89º do Código de Processo Penal (Consulta do Auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais).

Por fim, ainda em matéria de publicidade do processo e segredo de justiça, também a nova redacção do nº 6 do art. 89º, relativo à **Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais**, suscita dificuldades inultrapassáveis, na parte em que se tentou concretizar a intenção do legislador, aqui manifesta, de viabilizar uma *efectiva* investigação da *criminalidade grave*.

Com efeito, está em causa neste artigo, para além do mais, a regulação dos casos nos quais a necessidade de protecção do segredo de justiça, na sua *vertente interna*, não deverá prevalecer sobre o direito de *pleno acesso* aos autos por parte dos *sujeitos ou participantes processuais* interessados.

Neste âmbito, tendo certamente em conta as dificuldades decorrentes, para uma eficaz investigação da criminalidade *mais grave ou complexa*, da publicidade do inquérito (ou, no caso, do simples levantamento do segredo *interno*), veio o legislador prever, na parte final deste nº 6 do art. 89º, a possibilidade de **excepcional prorrogação** do prazo durante o qual será vedado o acesso aos autos, por parte dos sujeitos e participantes processuais, nos processos relativos a tal criminalidade mais grave.

Sucedo, porém, que a redacção dessa parte final do nº 6, ao prever que o prazo (máximo) de três meses, *inicialmente fixado* para o adiamento do acesso aos autos,

poderá ser prorrogado “por uma só vez” “e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação”, não é clara nem adequada à prossecução dos objectivos visados pelo legislador.

Com efeito, apesar de ser expressamente prevista a prorrogação por um prazo “objectivamente indispensável à conclusão da investigação”, a redacção deste preceito legal não clarifica, desde logo, se uma tal prorrogação poderá ou não ser feita por um período *superior* ao “máximo de três meses” que é previsto, no mesmo nº 6 do art. 89º, para o adiamento inicial da possibilidade de acesso aos autos.

Ora, parece ser inegável que, em certo tipo de investigações mais complexas (e, nomeadamente, quando houver necessidade de recurso a mecanismos de *cooperação internacional* em matéria penal), uma prorrogação *limitada a três meses* não é suficiente para a “conclusão da investigação”; sendo por outro lado certo que, em muitos destes casos, os atrasos verificados decorrerão de factores que escapam totalmente ao controle do Ministério Público, ou dos órgãos de polícia criminal que o coadjuvam na investigação.

Por outro lado, ainda que a parte final do nº 6 deste art. 89º deva, desde já, ser entendida como permitindo uma prorrogação por um período *superior* a três meses, sempre que isso se afigure “objectivamente indispensável”, o certo é que será muitas vezes difícil (ou mesmo impossível) fixar desde logo, *antecipadamente* e com o rigor exigível nestes casos, qual será o “prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação”. No entanto, parece ser isso mesmo que a lei actual pretende que seja feito, ao estatuir que a prorrogação prevista neste nº 6 apenas poderá ser concedida “uma só vez”.

Justificar-se-á, por isso, uma clarificação da redacção de tal preceito legal, em termos que sejam *realmente* susceptíveis de garantir uma efectiva *viabilização* da investigação da criminalidade mais grave e complexa, em qualquer *situação justificativa* duma anormal demora no encerramento do inquérito, nomeadamente, quando os factos sob investigação sejam abrangidos pelas conclusões internacionais relativas ao terrorismo, à criminalidade transnacional organizada ou à corrupção. Note-se que, nestes casos, o Estado Português arriscar-se-ia a ser excluído dos mecanismos de cooperação policial e judiciária internacional, se o segredo do inquérito ou dos pedidos de cooperação não pudesse ser assegurado durante o “prazo objectivamente considerado indispensável”.

E nem se poderá dizer que a susceptibilidade dum *indefinido* adiamento do acesso aos autos, por parte dos sujeitos e participantes processuais interessados, devido a *sucessivas* prorrogações do prazo “objectivamente indispensável à conclusão da

investigação”, porá injustificadamente em causa direitos dos interessados (e, nomeadamente, da defesa); nem sequer que uma tal possibilidade equivaleria, afinal, à manutenção do segredo *interno* por períodos de tempo *indeterminados* e eventualmente *excessivos* (tal como o permitiria o tradicional regime legal de segredo de justiça, que se quis abolir).

Com efeito, ainda que sejam feitas as clarificações aqui consideradas como essenciais, uma norma como a da parte final do n.º 6 deste art. 89.º não implicará um regresso ao sistema anterior, em matéria de segredo *interno* do inquérito; nem poderá, por isso mesmo, pôr *injustificadamente* em causa quaisquer direitos que não fossem devidamente acautelados por aquele sistema.

Desde logo, e ao contrário do que sucederia na lei anterior, a possibilidade de manutenção do segredo *interno* do inquérito por um período *potencialmente* indefinido ficará sempre restrita a um número limitado de casos, todos eles relativos àquela criminalidade que o próprio legislador considerou *mais grave (e complexa)*.

Mais relevante ainda será a imposição duma *efectiva e casuística* avaliação *judicial* do carácter “objectivamente indispensável” do prazo considerado necessário para conclusão da investigação.

Embora se possa interpretar o n.º 6 do artigo 89.º no sentido de que a prorrogação só terá como limite o prazo “objectivamente indispensável”, certo é que também é possível outra interpretação no sentido de a prorrogação apenas poder ser feita por uma só vez e até ao limite de três meses. É assim fundamental clarificar a redacção do artigo por forma a evitar possíveis orientações jurisprudenciais que impediriam na prática a investigação.

Logo, afigura-se plenamente justificada e pertinente a realização duma alteração, nos moldes decorrentes do que foi exposto supra; tal como se justifica que o âmbito da criminalidade *grave e complexa* à qual se refere a parte final deste n.º 6 seja alargado, nos termos anteriormente sugeridos quanto ao art. 86.º.

Tal alteração legislativa poderá vir a ter lugar através duma simples modificação do texto do n.º 6 do art. 89.º do Código de Processo Penal (incluindo a pertinente remissão para o texto resultante da alteração sugerida quanto ao art. 86.º do mesmo diploma), a efectuar em moldes que poderão ser os seguintes:

Findos os prazos previstos no art. 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

9

de três meses, o qual pode ser prorrogado, quando estiver em causa a criminalidade a que se refere o nº 6 do art. 86º, pelo tempo objectivamente indispensável à conclusão da investigação.

*

Estas *limitadas* sugestões de alteração legislativa afiguram-se como sendo aquelas que, sem pôr minimamente em causa as inovadoras opções assumidas pelo legislador, em matéria de *publicidade do processo e segredo de justiça*, poderão contribuir para colmatar algumas das dúvidas e imprecisões que, neste como noutros casos, sempre decorrerão da efectivação de reformas legislativas tão significativas como aquela que resultou da Lei 48/2007.

* * *

Remeta-se à consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça e dos Presidentes dos Grupos Parlamentares dos Partidos Políticos representados na Assembleia da República.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

(Fernando José Matos Pinto Monteiro)

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES
E GARANTIAS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DR. OSVALDO DE CASTRO – M.I. DEPUTADO

N. Ref. Ent. 04332 de 2008-03-06
V. Ref. Ofício 264/1ª de 5-03-2008

Fax

Assunto.: Projecto de Lei n.º 452/X/3 – “Altera o regime de segredo de justiça para
defesa da investigação”

Exmo. Senhor Presidente

Em resposta ao vosso prezado pedido de parecer relativamente ao Projecto de Lei acima identificado e na sequência dos comentários oportunamente apresentados em resposta à solicitação do Grupo Parlamentar do PCP, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o respectivo Parecer emitido pelo Gabinete de Estudos da Ordem dos Advogados.

Com os melhores cumprimentos

António Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Lisboa, 2008-03-13
GB 151/08

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>252644</u>
Entrada/Saida n.º <u>328</u> Data: <u>13 / 03 / 2008</u>

**PROJECTO-LEI N.º 452/X/3º (PCP) QUE ALTERA O REGIME DO
SEGREDO DE JUSTIÇA PARA A DEFESA DA INVESTIGAÇÃO
(ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)**

PARECER

1. Foi solicitado, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, à Ordem dos Advogados, que emitisse parecer sobre o Projecto de Lei n.º 452/X/3º (PCP);
2. Analisado o projecto de lei em causa, constata-se que o mesmo tem por objecto o regime de segredo de justiça, constante do Código de Processo Penal;
3. Solicitado o parecer do Gabinete de Estudos sobre o projecto de lei, a apreciação feita é a que consta nos artigos seguintes.
4. O projecto de lei, no essencial, versa sobre três alterações ao regime do segredo de justiça actualmente em vigor:
 - a. A reformulação do regime geral do segredo de justiça no processo penal;
 - b. A correcção de uma alegada excessiva rigidez dos prazos de duração do inquérito.
 - c. A eliminação da proibição de publicação do conteúdo das escutas telefónicas
5. No que respeita à alteração do regime geral do segredo de justiça, propõe-se que volte a vigorar, em regra, no inquérito, o regime do segredo, sem prejuízo de o juiz de instrução

poder determinar, sempre com o acordo do Ministério Público, a requerimento dos sujeitos processuais, a não sujeição ao segredo de justiça. Para a fase da instrução, prevê-se regime idêntico à redacção anterior do Código de Processo Penal.

6. Não pode a Ordem do Advogados, em nossa opinião, emitir parecer favorável as estas alterações, uma vez que as mesmas traduzem, no essencial, o regresso ao regime correspondente à redacção anterior do Código de Processo Penal.
7. Este regresso ao passado é indesejável, como demonstraram os longos anos de vigência do regime anterior, durante os quais os direitos dos arguidos – e também dos restantes sujeitos processuais – eram prejudicados pela demora excessiva e injustificada das investigações, havendo uma manifesta desproporção entre a tutela dos interesses da investigação e a defesa dos direitos do arguido.
8. Afigura-se-nos que o actual regime é equilibrado, uma vez que permite que o inquérito seja secreto até ao seu termo, quando tal se justifique, ficando o segredo excluído na grande maioria dos processos, nos quais o mesmo não cumpre qualquer função útil.
9. Por estas razões, não podemos concordar com as alterações propostas, no que respeita ao regime geral do segredo de justiça actualmente em vigor,
10. Do mesmo modo, também não podemos dar o nosso acordo à supressão da obrigatoriedade de o segredo de justiça cessar, em absoluto, como consequência de se excederem os prazos de duração máxima do inquérito;
11. Com efeito, está expressamente prevista, na actual redacção do Código de Processo Penal, a possibilidade de os mesmos prazos serem prorrogados, sempre que tal se justifique;

12. A ser assim, como é, não tem qualquer razão de ser o prolongamento do inquérito em segredo, para além dos prazos razoáveis que hoje estão estabelecidos, tanto mais que a inexistência de qualquer consequência para o não cumprimento destes prazos é um facto que contribui decisivamente para a demora injustificada na tramitação dos inquéritos, a que se assistiu durante largos anos.
13. Já se concorda com a supressão da proibição de divulgação do conteúdo das escutas telefónicas.
14. Na verdade, tendo em conta o novo regime, muito limitativo, no que respeita à possibilidade de recurso a este meio de obtenção de prova, e nos termos do qual se prevê a destruição de todas as gravações irrelevantes para o processo, a norma em causa é, a nosso ver, inconstitucional, por traduzir uma limitação ao direito de liberdade de informação, não justificada pela necessidade de salvaguarda de qualquer outro direito ou interesse constitucionalmente tutelado (artigos 37.º e 18.º da Constituição).

EM CONCLUSÃO

- CONCORDA-SE COM A SUPRESSÃO DA PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO DAS COMUNICAÇÕES OU CONVERSACÕES INTERCEPTADAS;
- NÃO SE CONCORDA COM AS RESTANTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS.

Lisboa, 11 de Março de 2008

O Relator,

Henrique Salinas

O Presidente do Gabinete de Estudos,

Germano Marques da Silva

Odete Alves

De: Associação Sindical dos Juizes Portugueses [correio@asjp.pt]
Enviado: segunda-feira, 10 de Março de 2008 15:02
Para: Comissão 1ª - CACDLG RAR
Assunto: RE: Urgente - Solicitação de parecer sobre Projecto de Lei n.º 452/X/3ª (PCP)
Anexos: parecer - segredo de justi1.pdf

Exmª Drª Odete Alves

Envio, em anexo, o parecer solicitado sobre o Projecto de Lei n.º 452/X/3ª (PCP).
Agradeço que o mesmo seja entregue, com urgência, ao Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Deputado Dr. Osvaldo de Castro.

Com os melhores cumprimentos,
O presidente da Direcção Nacional
António Martins

-----Mensagem original-----

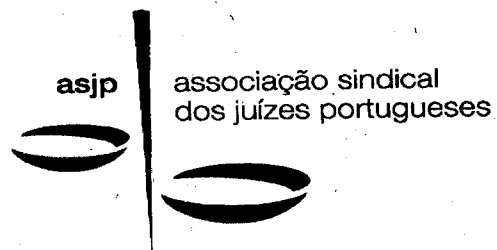
De: Comissão 1ª - CACDLG RAR [mailto:com1cacdlg@ar.parlamento.pt]
Enviada: quarta-feira, 5 de Março de 2008 19:45
Para: correio@asjp.pt
Assunto: Urgente - Solicitação de parecer sobre Projecto de Lei n.º 452/X/3ª (PCP)
Importância: Alta

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Direcção da Associação Sindical dos Juizes Portugueses

Encarrega-me o Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Deputado Osvaldo de Castro, de lhe remeter officio em anexo sobre solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 452/X/3ª (PCP).

Com os melhores cumprimentos,
Pela equipa de apoio à 1ª Comissão
Odete Alves

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	251 863
Entrada/Saida n.º	312 Data: 10/03/2008



**ALTERAÇÃO AO REGIME DO SEGREDO DE JUSTIÇA
EM PROCESSO PENAL**

PARECER



MARÇO DE 2008

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 452/X/3ª (PCP)
ALTERA O REGIME DE SEGREDO DE JUSTIÇA PARA DEFESA DA
INVESTIGAÇÃO (ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)**

1. O projecto de Lei n.º 452/X/3ª (PCP) pretende introduzir alterações ao Código de Processo Penal no âmbito do segredo de justiça «para defesa da investigação criminal».

A primeira nota a referir decorre da constatação que a alteração proposta tem implicações directas que a tornam muito mais expansiva do que está nas intenções do projecto.

O que se propõe no n.º 1 do artigo 86º é, de novo, a alteração do paradigma do processo penal, hoje um processo totalmente público, «ressalvadas as excepções previstas na lei», para um paradigma de processo com «fases estruturalmente secretas» que vigorou até Setembro de 2007.

Vale a pena referir que a mudança verificada com a reforma referente ao modelo de processo penal – que vigorava desde 1987, sem que, na sua essência fosse questionado por alguém e mesmo discutido nas suas implicações durante o processo de reforma – traduziu uma mudança estrutural (um «erro histórico?») com consequências ainda não totalmente conhecidas.

Ou seja, ao alterar-se, em 2007, o artigo 86º no sentido de conferir totalmente natureza pública ao processo penal, «ressalvadas as excepções previstas na lei» não se perspectivou de todo as consequências que isso teria, quer na abordagem teórica do procedimento quer sobretudo na praxis judiciária. O que só agora começa a percepcionar-se.

A alteração de 2007, absolutamente estruturante, não se confundia com o necessário alargamento da fase pública do processo que, como foi então dito, seria de aplaudir.

Nesse sentido no parecer da ASJP de Novembro de 2006¹ referia-se:

¹ Consultável em www.asjp.eu/images/stories/doc/parecer_revcpp.pdf

«Constata-se uma preocupação no sentido da diminuição do âmbito da fase secreta do processo, que se aplaude, apesar da ambiguidade decorrente daquilo que parece ser o caminho delineado pela CRP, ao ter sido atribuída dimensão constitucional à protecção do segredo de justiça, pela revisão introduzida pela Lei Constitucional n.º1/97 (art.20.º/3 da CRP)».

O que se questiona, neste momento, é se é sensato e ponderado decorridos apenas seis meses, ser efectuada, novamente, uma alteração tão significativa que abrange toda a estrutura do processo com repercussões no desenrolar do procedimento e obviamente com efeitos práticos importantíssimos.

Quanto às características concretas do funcionamento do modelo agora proposto, retomando essencialmente o modelo vigente até 2007, não haverá muito a dizer, face às soluções que então propúnhamos – diminuição do âmbito das fases secretas do processo através do mecanismo do n.º 3 do artigo 86.º.

2. Uma das consequências «radicais» da proposta agora apresentada, por virtude da reversão do processo à matriz «parcialmente secreta», prende-se com a inexistência de consequências processuais para o não cumprimento dos prazos do inquérito e o que isso pode provocar em termos de «accountability» ou de, outra forma, em termos de controlo da investigação e de quem deve fazer esse controlo.

A solução actualmente vigente e cujos problemas relacionados com a necessidade de em certas circunstâncias não ser possível «fechar» o inquérito, já tinham sido objecto de alerta, quando da discussão do projecto, pela ASJP – «ainda no que respeita ao segredo de justiça importará atentar no novo n.º 6 do artigo 89º que, de uma forma indirecta, ao «abrir» a publicidade do processo findo o prazo do inquérito (ou no máximo três meses após o fim do prazo), vem fixar limites temporários à duração do inquérito sem que se conheça qualquer reflexão tendente a responder às possíveis consequências de uma tal inovação» - sofre agora uma alteração de 180 graus.

A nova configuração do artigo 276º permite ao PGR (ou ao responsável hierárquico com poderes por aquele delegado) «se razões de eficácia da investigação o impuserem, prorrogar excepcionalmente o prazo». Pergunta-se, tendo em conta a necessidade de compatibilizar os interesses da investigação e os interesses dos cidadãos em relação a uma justiça controlada: até quando?

Será por isso de atentar nesta circunstância e ponderar se não devem ser encontrados mecanismos que permitam compatibilizar esses interesses aparentemente contraditórios – protecção da investigação e controlo da investigação.

3. Sobre a questão da vinculação ao segredo remetemos para o que foi dito no parecer elaborado pela ASJP, acima citado e que não foi seguido. Ou seja:

«Também todos aqueles que, não só como até aqui tivessem contacto com o processo e por isso tivessem conhecimento de elementos a ele pertencentes ficavam vinculados ao regime do segredo, agora [na reforma de 2007] desde que tenham conhecimento de elementos a ele pertencente ficam claramente vinculados. Suscita-se a questão e a dúvida se não se estará a coarctar de alguma forma alguns direitos, também fundamentais, constitucionalmente protegidos, nomeadamente o direito de informar.

A alteração agora proposta com a revogação do artigo 88º nº 4 vem nesse sentido o que é, naturalmente, de saudar.

São estas as rápidas e sintéticas observações suscitadas pelo citado projecto de Lei que, como se viu, vai muito além de uma mera modificação das questões do segredo de justiça.

4. Uma nota final para três observações que o regime actualmente vigente, da publicidade do processo e do segredo de justiça, vêm suscitando:

a) Embora se deixe, numa primeira fase ao Ministério Público, como titular da acção penal e «dominus» do inquérito a possibilidade de gerir, dentro de princípios determinados, a questão do relevância do sigilo na investigação, permite-se que, em caso de conflito – quando o arguido requerer a publicidade e o MP a não admitir – seja o juiz que resolva essa questão – artigo 86º nº 4. Seria útil que claramente ficasse definido que se trata do juiz de instrução – quer no artigo 86º quer no artigo 89º.

b) Ainda no domínio do segredo de justiça importa salientar o novo regime de vinculação ao segredo – e às suas consequências penais – que decorre do nº 11 do artigo 86º. Também todos aqueles que, não

só como até aqui tivessem contacto com o processo e por isso tivessem conhecimento de elementos a ele pertencentes ficavam vinculados ao regime do segredo, agora desde que tenham conhecimento de elementos a ele pertencente ficam claramente vinculados. Suscita-se a questão e a dúvida se não se estará a coarctar de alguma forma alguns direitos, também fundamentais, constitucionalmente protegidos, nomeadamente o direito de informar.

c) Finalmente, no que respeita ao segredo de justiça, importará atentar no novo n.º 6 do artigo 89.º que, de uma forma indirecta, ao «abrir» a publicidade do processo findo o prazo do inquérito (ou no máximo três meses após o fim do prazo), vem fixar limites temporários à duração do inquérito sem que se conheça qualquer reflexão tendente a responder às possíveis consequências de uma tal inovação.

Não seria mais adequado não fazer qualquer ligação, muito menos esta ligação quase que directa e automática, entre o fim do prazo do inquérito e a publicidade do processo?

Estamos em crer que sim.

Lisboa 10 de Março de 2008.

Odete Alves

De: marina [smmp.marina@kqnet.pt]
Enviado: segunda-feira, 10 de Março de 2008 16:55
Para: Comissão 1ª - CACDLG RAR
Assunto: RE: Urgente - Solicitação de parecer sobre Projecto de Lei n.º 452/X/3ª (PCP)
Anexos: Parecer PL 452-X-3ª.pdf

Exmo. Senhor
Presidente da
1ª. Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em resposta à solicitação de V. Exa. encarrega-me o Presidente do SMMP, Dr. António Cluny, de lhe remeter o n/ócio 147/MP/CC/2008, e Parecer da Direcção do SMMP quanto ao Projecto de Lei n.º. 452/X/3ª (PCP).

Com os melhores cumprimentos,

Marina Pinto
SMMP
Tel.: 213 814 105
Fax: 213 870 603
e-mail: smmp.secretariado@net.novis.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>251865</u>
Entrada/Série n.º	<u>313</u> Data: <u>10/03/2008</u>

**Exmo. Senhor
Presidente da
1ª. Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias**

Ofício 147/MP/CC/2008
Lisboa, 10 de Março de 2008

Junto temos a honra de remeter a V. Exa. o Parecer emitido pela Direcção do SMMP, relativo ao Projecto de Lei nº. 452/X/3ª (PCP).

Com os nossos melhores cumprimentos.

O Presidente do S.M.M.P.



(António Cluny)



SMMP

Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

PARECER DA DIRECÇÃO DO SMMP QUANTO AO PROJECTO DE LEI N.º 452/X/3ª (PCP)

O regime da publicidade do processo durante a fase de inquérito foi profundamente alterado pela Lei n.º 48/2007, de 29/08 (15ª alteração ao CPP). Onde antes vigorava o segredo de justiça surgiu, como regra, a publicidade, podendo agora o MP determinar a aplicação do segredo, nesse caso submetendo-o a validação pelo juiz de instrução em 72 horas.

A posição do SMMP sobre o novo regime regulador da matéria de segredo de justiça veiculada, desde logo, aquando da discussão da proposta de Lei n.º 109/X (CPP) foi crítica, não por ter ocorrido uma inversão entre o alcance dos princípios segredo/publicidade¹ mas porque a regulação *concretamente* instuída surgia como algo não só disfuncional do ponto de vista da articulação interna, ao nível processo penal, mas porque, objectivamente, prejudicava a realização das investigações mais complexas e graves. Neste ponto, existe uma sintonia, de princípio, entre o SMMP e a concepção jurídica subjacente ao presente projecto de lei do grupo parlamentar do PCP.

De facto, a lei actualmente em vigor, ao não estabelecer distinções no regime segredo/publicidade entre a pequena e média criminalidade e os delitos mais complexos e sensíveis – a criminalidade referida nas alíneas i), j), l) e m) do art. 1º do CPP (os crimes violentos, especialmente violentos e/ou altamente organizados) – veio possibilitar o acesso integral ao inquérito antes de o MP ter tido oportunidade de terminar a investigação (mormente em situações nas quais um eventual atraso não lhe possa ser assacado)². No limite, tal pode potenciar que nessas situações mais complexas possa vir a ocorrer a impunidade de tais condutas. Ou seja, o actual regime não tem em consideração as condições particulares e os concretos condicionalismos em que ocorrem as investigações mais graves tratando do mesmo modo inquéritos que revelam atributos criminológicos e encadeamentos investigatórios absolutamente desiguais.

A necessidade urgente de se proceder a uma alteração ao regime de segredo de justiça é uma matéria para a qual o SMMP tem chamado a atenção desde a primeira hora. O presente projecto representa uma oportunidade de se debater e proceder a uma alteração desse mesmo instituto processual penal veiculando uma solução que se apresenta bem mais viável do que o regime em vigor, se considerarmos que o regime do segredo/publicidade de ser analisado à luz da função de realização do poder punitivo por parte do Estado – o «*reprimir a violação da legalidade democrática*» –, na formulação da nossa Constituição. Sendo o inquérito a materialização de uma actividade processual de investigação e recolha de provas sobre a existência de um crime e a determinação dos seus agentes³, é na própria defesa dessa actividade em que o MP age enquanto órgão do Estado encarregado do exercício da acção penal realiza essa actividade que se deve admitir a possibilidade de vigorar o *segredo de justiça* para as investigações mais sensíveis.

1 Recordamos que já no regime do Código de Processo Penal de 1929 o segredo de justiça tinha uma disciplina mitigada (cfr., designadamente, o art. 70º do Código de Processo Penal de 1929) e mais próximo da actual disciplina legal do que o art. 86º do CPP de 1987.

2 Tal é o resultado da aplicação do n.º 6 do art. 89º do Código de Processo Penal.

3 Vide o art. 262º do Código de Processo Penal

Analisando, concretamente, os artigos do projecto considera o SMMP:

Art. 86º

As alterações a este artigo produzem um aparente regresso ao paradigma do segredo de justiça (os nºs 1 e 2 do artigo do projecto são idênticos ao nº 1 do art. 86º na versão anterior à que actualmente se encontra em vigor) mas mitigado pela possibilidade conferida pelo nº 3 de o arguido, o assistente, ou o ofendido poderem pedir ao juiz de instrução a não sujeição da fase de inquérito a segredo de justiça, desde que o MP desse a sua concordância.

A primeira consideração que se impõe é que talvez, também, valesse a pena considerar a possibilidade de o MP poder ter a iniciativa de determinar a não sujeição de um processo a segredo de justiça nos casos de criminalidade menos grave e bagatelar, desde que não houvesse a oposição de outro dos referidos sujeitos processuais, bem entendido.

De qualquer modo, esta norma do projecto apresenta diversas virtualidades. A primeira seria criar um mecanismo mais adequado para dirimir o conflito de interesses que subjaz ao instituto jurídico do segredo de justiça, o qual se prende, fundamentalmente, com a problemática das garantias e dos direitos de defesa do arguido. O segundo seria o de, de forma pragmática, evitar a possibilidade (aberta pelo actual nº 3 do artigo 86º) de o MP recorrer de um despacho de não validação da sua declaração de segredo de justiça, com a morosidade e complexidade que tal pode gerar (nomeadamente os efeitos a fixar a esse tipo de recurso).

Uma outra vantagem seria a eliminação do actual nº 5 (onde se prevê a situação de se o arguido, o assistente, ou o ofendido virem requerer o levantamento do segredo e, se o MP não o determinar, caber ao juiz de instrução dirimir esse conflito sendo essa decisão irrecurável), pois, de forma incompreensível, concede-se ao juiz de instrução um poder de interferência no domínio do inquérito que se encontra muito para além do que é admissível para o papel de um juiz das liberdades.

A identificação das pessoas referida no nº 8 é algo tautológica pois sendo a pretensão de consulta necessariamente um requerimento escrito o requerente fica, desde logo, identificado.

Quanto ao nº 9 do projecto, a possibilidade de reclamação (em inquérito) ou recurso (em instrução) do despacho que negar a consulta – de documento ou acto em segredo de justiça – revela-se equilibrada para uma justa ponderação dos interesses em confronto, evitando-se uma excessiva compressão dos direitos de defesa.

Art. 88º

Não pode deixar de se aplaudir a eliminação do nº 4 deste artigo (incriminação da publicação de conversas ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo) pela afronta que essa norma significa à liberdade de informação e à própria Constituição.

Art. 89º

Quanto ao nº 1 discorda-se da possibilidade de consulta dos autos independentemente de despacho. A consulta do processo – por qualquer entidade – deverá ser feita sempre através de requerimento que, naturalmente, poderá ser deferido não só por despacho escrito como verbalmente.

Os n.ºs 2, 3, 4 e 5 deste artigo salvaguardam adequadamente os interesses envolvidos (direitos de defesa e as conveniências da investigação).

A eliminação da possibilidade, prevista pelo n.º 6 do art. 89º, em vigor, de se conceder ao MP um prazo (prorrogável por uma vez) de adiamento de acesso aos autos é um corolário das inovações constantes do n.º 1 do art. 86º e n.º 5 do 276º, na versão deste projecto, e resulta proveitosamente em favor da investigação da criminalidade mais grave.

Art. 276º

Saúda-se a eliminação do n.º 4 deste preceito legal por permitir evitar um processo burocrático, de grande vulto, de comunicação de atrasos, mas do qual não resultaria qualquer mais valia para os interesses do arguido, do assistente ou do ofendido. Ademais esse procedimento conduzia a uma duplicação de trabalho em face do disposto pelo art. 105º n.º 2 do CPP (elaboração pela secretaria de um rol mensal dos processos atrasados a entregar ao MP e ao juiz presidente do tribunal).

O n.º 3 deste artigo – que o presente projecto deixou incólume – poderia ser alvo de uma clarificação no seu conteúdo a fim de separar devidamente as duas condições previstas de momento inicial de contagem do prazo.

Finalmente, a possibilidade avançada pelo n.º 5 de o Procurador-Geral da República, ou o responsável hierárquico com poderes por aquele delegados, poder não só mandar avocar o processo como “prorrogar excepcionalmente o prazo” de duração máxima do inquérito, quando razões de eficácia o impuserem, é uma solução inovadora que poderia ser vantajosamente adoptada.

Lisboa, 10 de Março de 2008

**A Direcção do
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**